



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## PARECER JURÍDICO Nº. 013/2017/ASSESSORIA JURÍDICA



Assunto: PROJETO DE LEI Nº. 012/2017

Autoria: PROFESSORA MARISA, CLAUDIO OLIVEIRA, BRUNO DELGADO, FÁBIO GAVASSO, PROFESSORA SILVANA e MAURICIO GOMES.

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO, LOCALIZADO NO DISTRITO DE BOA ESPERANÇA, EM SORRISO - MT.**

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 012/2017, de autoria dos Vereadores Professora Marisa, Claudio Oliveira, Bruno Delgado, Fábio Gavasso, Professora Silvana e Mauricio Gomes, dispõe sobre a denominação do Ginásio Poliesportivo, localizado no distrito de Boa Esperança, em Sorriso - MT.

Em síntese, o projeto em comento busca, por meio de lei, dispor sobre a denominação de prédio público.

A Justificativa emanada do projeto apresentado pela Vereadora Marisa e demais vereadores que o subscrevem, esclarece que:

**Esta denominação é um reconhecimento ao Senhor Eduardo Simão Ratayczyk, nascido em 05/01/1949, na cidade de Seberi (RS).**

**Casado com a Sra. Begica Angela Ratayczyk, com quem teve quatro filhos: 2 meninas e 2 meninos.**

**Em 14/03/1983, vieram para o Distrito de Boa Esperança, município de Sorriso/MT. Assim como todos os pioneiros enfrentaram muitas dificuldades, pela logística e falta de estrutura,**



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

**bem como saúde e educação. Mas com fé e perseverança superaram todos os obstáculos.**

**Sempre foi incentivador e colaborador do Esporte em Boa Esperança, começando pelos filhos, amigos e comunidade. Participou de todos os campeonatos realizados no Distrito, inclusive o Campeonato da Escola Municipal Boa Esperança. Em 2016, Eduardo, aos 67 anos participou da décima edição da COPINHA, na equipe Master.**

**Veio a falecer em 22/06/2016, em um acidente de trabalho em sua propriedade. Deixou sua esposa, 4 filhos e 4 netos e uma lição de caráter, honestidade e disciplina e muita dedicação a nossa comunidade, a qual ele amava muito.**

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei nº. 012/2017.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).

Este é o relatório.

## **II – DO PARECER**

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que a Câmara Municipal de Sorriso detém competência legislativa, estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, mais especificamente em seu Art. 12, inciso XIII, que lhe garante legislar sobre denominação de ruas e logradouros públicos, segundo:

**Art. 12** - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município especialmente sobre:

**XIII - denominação de ruas e logradouros públicos, bem como sua alteração;**

Não vislumbra-se, desta feita, no texto da Projeto de Lei, a existência de qualquer obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pela Câmara Municipal, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (Lei Orgânica, art. 12, XIII), para legislar, por



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

autoridade própria, sobre a denominação de ruas e logradouros públicos, bem como sua alteração.

Portanto, considerando a legitimidade e competência do Poder Legislativo a respeito de matérias desta natureza, denotamos que o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais, desde que atendidas as orientações e adequações alhures esplanadas.

### III – DO VOTO

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº. 012/2017, sendo que este não infringe qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, desde que atendidas todas as condições necessárias apresentadas nesta manifestação e, na competente legislação correlata, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 14 de fevereiro de 2017.

  
**JONATHAN PORTELA**  
**OAB/MT 16.726**

  
**VANDERLY RUDGE GNOATO**  
**OAB/MT 17.786**